



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 2631-09.2010.6.27.0000 – CLASSE 29 – PALMAS – TOCANTINS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Paulo Sardinha Mourão
Advogados: Pedro Martins Aires Junior e outros
Agravado: Vicente Alves de Oliveira
Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros
Agravado: João Costa Ribeiro Filho
Agravado: Agimiro Dias da Costa
Advogado: Rafael Moreira Mota e outros
Agravado: João Batista de Jesus Ribeiro
Advogados: Renata Alves Ribeiro Assunção e outros
Agravado: Ataídes de Oliveira
Advogados: Ronícia Teixeira da Silva e outros
Agravado: Amarildo Martins da Silva

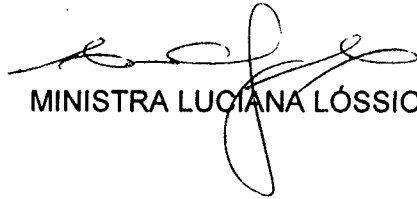
ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. RECEBIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FUNGIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. O TSE, ao julgar o RCED nº 8-84/PI, decidiu pela não recepção da redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral pela Carta Magna e, quanto à parte final, pela sua incompatibilidade com a disciplina constitucional.
2. Em vista dos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, e conforme assentado por esta Corte no referido julgamento, recebem-se como AIME os RCEDs em curso, a fim de se garantir a efetiva prestação jurisdicional.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written in a cursive style.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, Paulo Sardinho Mourão interpôs Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) em desfavor de Vicente Alves de Oliveira, João Costa Ribeiro Filho, Agimiro Dias da Costa, João Batista de Jesus Ribeiro, Ataídes de Oliveira e Amarildo Martins da Silva, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, sob a alegação de prática de abuso de poder político e de autoridade, econômico e captação ilícita de sufrágio (fl. 5).

Por decisão de fls. 2.603-2.604, determinei a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins para regular processamento e julgamento, como entender de direito, em virtude de o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o RCED nº 8-84/PI, de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, haver decidido pela não recepção pela Constituição Federal da redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral e, quanto à parte final, pela sua incompatibilidade com a disciplina constitucional. Registrei, por fim, que, na conclusão do referido julgamento, decidiu-se pelo aproveitamento dos RCEDs em curso, recebendo-os como AIME, com base nos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, a fim de se efetivar a legítima prestação jurisdicional.

Na sequência adveio o presente agravo regimental, no qual se alega, inicialmente, que não houve a publicação do mencionado RCED nº 884/PI, *“o que torna, para os efeitos legais e constitucionais, impossível tomar providências a partir de tal julgamento”* (fl. 2.608).

Sustenta a existência de afronta à segurança jurídica, uma vez que o STF não admite a aplicação imediata de *“alteração brusca na jurisprudência eleitoral no pleito em que se deu a mudança na interpretação”* (fl. 2.609).

Afirma não existir incompatibilidade entre o inciso IV do art. 262 do Código eleitoral e o § 10 do art. 14 da Constituição Federal.



Aponta que a decisão agravada viola o art. 5º, LXXVIII, da CF, porquanto a remessa dos autos à instância de origem fará com que o processo perdure "*pelo dobro, ou talvez o triplo, do tempo de tramitação normal com o rito atual*" (fl. 2.613).

Por fim, argumenta que o controle de constitucionalidade difuso realizado no caso concreto do RCED nº 884/PI não possui efeitos *erga omnes*, e, portanto, não surte efeitos no que tange ao presente RCED nº 2631-09/TO, já que não houve suspensão de execução do dispositivo, a teor do art. 52, X, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Entendo que os autos devem ser remetidos ao Regional, pois o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o RCED nº 8-84/PI, de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, decidiu pela não recepção pela Constituição Federal da redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral e, quanto à parte final, pela sua incompatibilidade com a disciplina constitucional. Por fim, na conclusão do julgamento decidiu-se, ainda, pelo aproveitamento dos RCEDs em curso, recebendo-os como AIME, com base nos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, a fim de se efetivar a legítima prestação jurisdicional.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins para regular processamento e julgamento, como entender de direito. (Fls. 2.604)

No caso, o agravante não apresentou qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada, subsistindo o teor da orientação firmada acerca da não recepção, pela Constituição Federal, do disposto no art. 262, IV, do CE, e da incompatibilidade da sua parte final, conforme se extrai do julgamento do RCED nº 8-84/PI, em acórdão assim ementado:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 262, IV. INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FUNGIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. QUESTÃO DE ORDEM. VISTA. PROCURADORIA GERAL ELEITORAL. REJEIÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 14, § 10, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

2. Desse modo, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição brasileira e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.

3. Questão de ordem. Tendo em vista que o *Parquet* teve ciência acerca do tema em sessões anteriores, é desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

4. Recurso contra expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo em razão do princípio da segurança jurídica e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para o seu julgamento.

(RCED nº 8-84, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 12.11.2013) (Grifei)

Noutro giro, não merece guarida a tese do agravante de que não se pode aplicar imediatamente a nova orientação jurisprudencial, já que, no caso, esta Corte entendeu pelo recebimento do RCED como AIME, assegurando a prestação jurisdicional às partes.

Vê-se, portanto, que não há falar em ofensa à segurança jurídica.

Tampouco merece acolhimento o argumento de violação ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

Isso porque a alegada demora na prestação jurisdicional não pode se sobrepor à não recepção da norma do art. 262, IV, do CE, ante a nova ordem constitucional, inaugurada pela Carta Magna de 1988.

Por fim, insta ressaltar que, embora o novel entendimento desta Corte tenha sido firmado em sede de controle incidental, de modo a não atrair a produção de efeitos *erga omnes*, não há como aplicar-se entendimento diverso a hipótese virtualmente idêntica, como é o caso dos autos.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, é a questão do recebimento do RCED (Recurso Contra Expedição do Diploma) como AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo); é sobre o posicionamento do Colegiado.

Já decidimos vários casos monocraticamente, e sobreveio agravo regimental da decisão monocrática nestes autos.

Estou desprovendo o agravo para manter a decisão com base em precedente do Plenário.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Senhores Ministros, eu divergi no precedente mencionado.

Apenas sobejou um processo?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): São dois nessa lista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): E eles versam sobre a mesma matéria?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Sim, são idênticos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Vencido o Presidente, foram desprovidos os agravos.



EXTRATO DA ATA

AgR-RCED nº 2631-09.2010.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Paulo Sardinha Mourão (Advogados: Pedro Martins Aires Junior e outros). Agravado: Vicente Alves de Oliveira (Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros). Agravado: João Costa Ribeiro Filho. Agravado: Agimiro Dias da Costa (Advogado: Rafael Moreira Mota e outros). Agravado: João Batista de Jesus Ribeiro (Advogados: Renata Alves Ribeiro Assunção e outros). Agravado: Ataídes de Oliveira (Advogados: Ronícia Teixeira da Silva e outros). Agravado: Amarildo Martins da Silva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.4.2014*.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro Marco Aurélio.